



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO DE FLORESTAS
CURSO DE ENGENHARIA FLORESTAL

**Legislação de fauna no Brasil:
contextualização e análise**

Discente: Hérica Gomes Sereno
Orientador: José de Arimatéa Silva

Seropédica-RJ
Março/2007



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO DE FLORESTAS
CURSO DE ENGENHARIA FLORESTAL

**Legislação de fauna no Brasil:
contextualização e análise**

Discente: Hérica Gomes Sereno
Orientador: José de Arimatéa Silva, Ph.D.

Monografia apresentada ao
Instituto de Florestas da
Universidade Federal Rural do
Rio de Janeiro, como parte dos
requisitos para obtenção do
título de Engenheiro Florestal.

Seropédica - RJ
Março/2007

“Monografia apresentada ao Curso de Engenharia Florestal, como requisito parcial para a obtenção do Título de Engenheiro Florestal, Instituto de Florestas da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro”.

MONOGRAFIA APROVADA EM 21 de Março de 2007

BANCA EXAMINADORA

Prof. José de Arimatéa Silva, Ph.D.
IF/DS-UFRuralRJ
(Orientador)

Eng. Agrônomo Luiz Fernando Duarte de Moraes, M. Sc.
IBAMA - FLONA Mário Xavier
(Membro Titular)

Prof. Tokitika Morokawa
IF/DS-UFRuralRJ
(Membro Suplente)

Resumo

Este trabalho teve como objetivos levantar e discutir a legislação de fauna do Brasil, Lei 5.197/67, o projeto de lei em tramitação no Congresso Nacional, que propõe uma política nacional de fauna, PL 3948/04, e de forma sintética os principais pontos sobre política de fauna silvestre da Amazônia, discutidos no Seminário realizado em Brasília em 2006. Fez-se um levantamento na internet dos principais atos legais que tratam de legislação de fauna no Brasil, em especial a Lei 5.197/67, Lei de Proteção a Fauna; Leis 7.653/88, 7.679/88 e 9.985/00, que alteram dispositivos daquela; e Lei 9.605/98, no seu capítulo V (Dos crimes contra o meio ambiente), seção I, que trata dos crimes contra a fauna. Buscou-se na internet o Projeto de Lei nº 3.948/04, proposto pelo deputado Hamilton Nobre Casara, que dispõe sobre a política nacional de fauna. Pesquisou-se também o relatório do Seminário Política de Fauna Silvestre da Amazônia promovido em 2006 em Brasília pelo MMA/SDS/SPRN. As principais conclusões do estudo foram: apesar de consolidada, a legislação de fauna no Brasil, carece de ajustes de modo a permitir o manejo da fauna silvestre; o projeto de lei que propõe uma política nacional de fauna tem como pontos principais o manejo *in situ* e *ex situ*, fazendas de caça, condições para sacrifício e abate de animais; além critérios para rodeio; especialistas propõem mudanças na lei 5.197/67, de modo a permitir o manejo da fauna silvestre. Palavras-chave: legislação de fauna, fauna, manejo de fauna.

Abstract

This work had like survey objectives and discussing the legislation of fauna of Brazil, Law 5.197/67, the bill in procedure in the National Congress, which proposes a national politics of fauna PL3.948/04 and in the synthetic form the principal points on politics of wild fauna of the Amazonia region, discussed in the Seminar carried out in Brasilia in 2006. The survey was done on the internet of the principal legal acts that treats legislation of fauna in Brazil in special the Law 5.197/67, Law of protection to fauna; Laws 7653/88, 7.679/88 and 9.985/00, what alter devices of that, and Law 9.605/98, in its chapter V (of the crimes against the environment) section I what treats the crimes against the fauna. Looked on the internet the bill n° 3.948/04 propose by deputy Hamilton Nobre Casara that talk about national politics of fauna. The report was investigated also in the seminar of Politics of Amazonia wild fauna promoted in 2006 in Brasiliaby MMA/SDS/SPRN. The principal conclusions of the study were: in spite of consolidated, the legislation of fauna in Brazil, it lacks for agreements of way to allow the handling of the wild fauna; the bill that proposes a national politics of fauna takes the handling as principal points in situ and ex situ, hunting farms, conditions for sacrifice and knocks down animals, over there round-up specialists propose to change in the Law 5.197/67, in way to allow the handing of the wild fauna.

Key-words: legislation of fauna, fauna, hanling of the fauna.

Agradecimentos

Agradeço a Deus que se fez presente em todos os momentos de minha vida e ao Qual pude perceber Sua presença desde o simples beijo da suave brisa em meu rosto, até os momentos mais difíceis, onde Ele me acolheu em Seus braços e me conduziu a seguir meu caminho.

Obrigado por ter me feito tudo o que sou, por ter me dado a vida e por me fazer conquistar a primeira de muitas vitórias que ainda virão.

Agradeço aos meus pais, Osmar e Heliane, por terem me dado a oportunidade de estar aqui, sempre me incentivando a perseverar, pela paciência e compreensão em todos os momentos da minha caminhada; ao meu irmão Thiago pelo companheirismo e amizade sempre; e ao meu noivo, André Luis, por ter sido paciente, amigo e um grande companheiro sempre, além de ter me apoiado e ajudado muito nesta etapa da minha vida.

Agradeço ao meu orientador, Professor José de Arimatéa Silva, pela oportunidade de desenvolver este trabalho e por poder contar sempre com a sua atenção e dedicação.

Agradeço a UFRuralRJ e a todos as pessoas que, de forma direta ou indireta, fizeram parte desta minha caminhada.

Para os Engenheiros Florestais, “Biólogos, Veterinários e demais profissionais que se interessam pelo bem estar dos animais a faceta legal não pode, em qualquer circunstância, ser esquecida. Ela é a ferramenta valiosa para a defesa da vida. Tais profissionais, por outro lado, têm o dever de instrumentalizar os legisladores, oferecendo o fruto de suas observações científicas para o aprimoramento das leis e o fortalecimento de princípios éticos.”

Arif Cais

SUMÁRIO

1. Introdução.....	1
1.2.Objetivos	10
2.Material e Métodos.....	10
3. Resultados e Discussão.....	12
3.1 Lei 5197/67 e suas alterações	12
3.2 Projeto de lei 3948/04	17
3.3 Seminário sobre política de manejo de fauna silvestre na Amazônia	20
4. Conclusões.....	27
5. Referências Bibliográficas.....	29

1. INTRODUÇÃO

A preocupação com a flora e a fauna vem desde 1797, quando a Rainha de Portugal ordenou ao governador da capitania da Paraíba que tomasse as providências necessárias para que parassem com a destruição das florestas e de sua vida silvestre, segundo Jorge Pádua e Coimbra - Filho, 1979, citados por Mittermeier et al (2003).

Porém, mesmo com a criação dos parques, que protegem paisagens extraordinárias, a conscientização pela necessidade de se conservar a vida silvestre no Brasil só ocorreu a partir do século XX.

Para que se possa melhor compreender a evolução das leis no Brasil, volta-se à época do Império, quando foram estabelecidos os primeiros princípios legais.

No período de 1822 a 1922 nenhum instrumento legal em defesa da fauna foi estabelecido, exceto o que proibia caçar o *Sylvilagus brasiliensis* (tapiti), com tamanho inferior a 20 cm de comprimento.

Segundo Levai (1998), o mais remoto projeto legislativo brasileiro referente à crueldade contra animais foi apresentado em 1922, pelo Senador Abdias Neves, não logrando, contudo, êxito na aprovação. Em 1924 passou a vigorar o Decreto Federal nº 16.590, que, de acordo com o autor, em seu artigo 5º vedava a concessão de licenças para "corrida de

touros, galos, novilhos, brigas de galo e canários e quaisquer outras diversões desse gênero que cause sofrimento aos animais”.

Porém, foi na ditadura de Vargas que surgiu um instrumento contra maus tratos aos animais. Trata-se do Decreto nº 24.645 de 1934, que ainda hoje se constitui no mais importante instrumento em defesa dos animais domésticos, já que para os animais silvestres outros instrumentos foram aperfeiçoados. Esta lei estabelece medidas de proteção aos animais e afirma que todos os animais são tutelados do Estado.

De acordo com Varoli (1949), a domesticação de várias espécies destinadas à alimentação do homem fez com que a caça e a pesca se tornassem distrações esportivas, as quais, dia a dia, conquistaram maior número de adeptos. Feitas sem critério, estas práticas acabaram levando muitas espécies à extinção, já no período pré-histórico.

Segundo Sparks (1977), foram extintas pelas mãos do homem o Rinoceronte-lanzudo, o Alce-gigante, o Urso-das-cavernas, Mastodonte-americano, o Tigre-dos-dentes-de-sabre e o Alticamelus. Recentemente se extinguíram, também pela caça, o Pombo-viajeiro (*Ectopistes migratorius*), o Pato-do-labrador (*Camptorrhynchus labradorius*), o Piriquito-da-carolina (*Conuropsis carolinensis*), a Moa (*Dinornis maximus*) e o Dodo (*Raphus solitarius*), entre tantos outros.

Percebendo que pouco restaria da fauna silvestre brasileira, a Câmara Federal aprovou em 1943 o decreto-lei nº 5.894, o Código de Caça, o qual estabelecia, de acordo com seu artigo 3º, que caçar é o ato de perseguir, surpreender ou atrair os animais silvestres afim de apanhá-los vivos ou mortos e, também, no parágrafo único deste mesmo artigo que os animais domésticos que, por abandono, se tornarem selvagens, poderão também ser objeto de caça.

É bem provável que em decorrência deste artigo tenham surgido muitas disputas e discussões a respeito da posse e maus tratos a animais. Esta lei, apesar de inúmeras situações relevantes para a defesa dos animais, estabelece e incentiva as sociedades de caça como pode-se observar em seu artigo 16, que diz que “as sociedades de caça e as de tiro ao vôle terão, no mínimo, quinze sócios contribuintes e só funcionarão validamente após a aquisição da personalidade jurídica, na forma da lei civil e o registro na divisão de Caça e Pesca”; em seu artigo 17 onde se lê “Concederá o Governo Federal, quando julgar conveniente, prêmios de animação às sociedades referidas no artigo anterior, bem como o direito de importarem para uso exclusivo dos sócios armas de caça e esporte e cartuchos vazios ou carregados que não tenham similares no Brasil”; e no artigo 18 que estabelece que “as sociedades de tiro ao vôle poderão abater, em qualquer época do ano, mas unicamente em seus “stands” de tiro, pombos

domésticos comuns, desde que se obriguem a doar às casas de caridade oitenta por cento dos abatidos em cada exercício ou concurso”.

Em 12 de Outubro de 1940, em Washington, foi acordada entre várias nações americanas a “Convenção para a proteção da flora, da fauna e das belezas cênicas naturais dos países da América”, foi assinada pelo Brasil em 27 de dezembro do mesmo ano e promulgada conforme decreto do Senado Federal de nº 58.054, em 23 de março de 1966. A Convenção foi organizada mediante o desejo dos governos americanos de proteger e conservar no seu ambiente natural, exemplares de todas as espécies e gêneros da flora e fauna indígenas. Essa proteção incluía aves migratórias, em número suficiente em locais que sejam bastante extensos para que se evite, por todos os meios humanos, a sua extinção. A Convenção destinava-se também proteger e conservar as paisagens de grande beleza, as hibernações geológicas extraordinárias, as regiões e os objetos naturais de interesse estético ou valor histórico ou científico, e os lugares caracterizados por condições primitivas.

Em 1962 surge o DRNR, Departamento dos Recursos Naturais Renováveis, ligado ao Ministério da Agricultura, que cuidava dos Parques Nacionais.

Durante o período do regime militar, compreendido de 1964 a 1985, houve uma sucessão de atos e emendas constitucionais,

leis e decretos-leis que eram conduzidos de forma a adequar os interesses do sistema.

Criou-se, então, o IBDF, Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, que surgiu em conjunto com a lei de incentivos fiscais para reflorestamento. A partir de então a tem-se uma base técnica começando a ser formada, com seus instrumentos legais, econômicos e administrativos.

Em 1965 foi estabelecido o novo Código Florestal (Lei 4.771/65), que proíbe a destruição de florestas consideradas de preservação permanente e outros atos lesivos à flora. Não se deve esquecer que as florestas são abrigos naturais de inúmeras espécies silvestres, onde também obtêm alimento e constituem seus sítios de reprodução.

No ano de 1967 foram criados vários dispositivos legais para defesa da fauna: o Decreto-lei nº 221 que estabeleceu o Código de Pesca, que dentre outras coisas vedava a pesca predatória mediante uso de substâncias tóxicas e explosivas; e a Lei nº 5.197 (regulamentada pelo Decreto Nº 97.633/89) que estabeleceu o Código de Proteção à Fauna e revogou o Decreto Lei 5.894/43.

De forma geral a lei nº 5.197 estabelece como propriedade do Estado os animais silvestres e dispõe, entre outros assuntos, sobre a proteção da fauna, vindo então proporcionar medidas de proteção aos animais silvestres.

Em 03 de março de 1973, também na cidade de Washington, foi assinada por 21 países a “Convenção sobre o comércio internacional das espécies da flora e da fauna selvagens em perigo de extinção” (CITES). Tem a Convenção o objetivo de controlar o comércio internacional de fauna e flora silvestres, exercendo controle e fiscalização especialmente quanto ao comércio de espécies ameaçadas, suas partes e derivados com base num sistema de licença e certificados. O Brasil passou a ser signatário da CITES com a assinatura do Decreto 76.623 de 17 de novembro de 1975.

A atuação da CITES se restringe às transações que envolvem o comércio internacional, não levando em consideração outros fatores de ameaça como o comércio ilegal dentro dos limites do país.

O ano de 1981 foi um marco na história da preservação do meio ambiente com as leis sobre a criação de Estações Ecológicas e áreas de Proteção ambiental (Lei nº 6.902/81) e da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), que introduziu a responsabilidade civil e administrativa pelo dano ambiental. Dois anos após veio a Lei nº 7.173, de 14 de setembro de 1983, que regulamentou os Jardins Zoológicos, estabelecendo então dimensões para os jardins zoológicos e suas respectivas instalações, as quais devem atender requisitos com o mínimo de condições para se habitar, sanidade e segurança de cada espécie e também estabeleceu que cada

jardim zoológico deverá contar, obrigatoriamente, com a assistência de um médico veterinário e de um biólogo.

Nesse sentido houve um grande avanço nos cuidados com animais mantidos em cativeiro. Muitos recintos, denominados "zoológicos", foram fechados deste então. Para exemplificar, na região de São José do Rio Preto/SP, foram fechadas instituições por não atendiam os requisitos mínimos necessários das configurações legais.

A responsabilização civil por danos causados ao meio ambiente e a qualquer outro de interesse difuso ou coletivo, veio através da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), da qual se faz valer o Ministério Público, em todo o Brasil, para a defesa do meio ambiente e do bem-estar animal.

A pesca à baleia ou qualquer forma de molestamento intencional de toda espécie de cetáceo, em águas brasileiras, foi proibida pela Lei nº 7.643/87.

Logo após o restabelecimento do estado de direito no Brasil, foi eleita uma Assembléia Constituinte com o objetivo de propor, discutir e aprovar uma nova Constituição para o país.

Assim, com o advento da Constituição Brasileira de 1988, o protecionismo à fauna ficou bastante fortalecido como se pode observar em seu capítulo VI do Meio Ambiente, Art. 225 que diz:

“Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

E em seu parágrafo 1º, inciso VII que estabelece “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade”.

Pela primeira vez, em nossa história, a Carta Magna contemplou um capítulo dedicado ao meio ambiente e mencionou dos animais, em nome do estabelecimento de um estado democrático e de uma sociedade pluralista e sem preconceitos. A Lei Maior, na expressão dos constituintes, foi promulgada sob a proteção de Deus, ficando sob tutela do Estado todos os animais, sejam silvestres, exóticos, domésticos ou não, principalmente quando o assunto for maus tratos. Como fiscais da lei, que todos somos, é imperioso conhecê-la e exigir dos Poderes Constituídos a sua aplicação.

A Constituição é um marco que permitiu a evolução de novos instrumentos legais, como a tão esperada Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605 de 1998, que dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Nesta lei pode-se verificar que não

apenas aquele que pratica o delito contra um animal pode ser culpado, mas também aqueles que, no exercício ou não de cargos no estado e empresas, que não impedirem o ato criminoso, quando podiam fazê-lo, serão responsabilizados.

Existem ainda inúmeras Portarias tratando do registro de aqüicultores, de pesque e pague, e da introdução/reintrodução e transferência de espécies para aqüicultura, entre outras.

Os Estados e Municípios também podem legislar a respeito da fauna, desde que não entrem em conflito com as leis maiores. No Estado de São Paulo vigem leis que proíbem a caça, o tiro ao vôo com aves e regulamentam o abate humanitário. Nos Municípios de São Paulo, Santo André, Franca, Diadema, Guarujá e Rio de Janeiro existem leis proibindo os rodeios (Levai, 1998).

Desta forma, seja no âmbito federal, estadual ou municipal, pode-se observar uma crescente valorização dos animais da fauna silvestre, visto que várias providências foram tomadas afim de que melhor se adequem as legislações vigentes à realidade atual do Brasil. Dentre estas se mencionam o Seminário Política de Fauna Silvestre da Amazônia realizado na cidade de Brasília, promovido pelo Ministério do Meio Ambiente; a Reunião Gestão de Fauna realizada em Pernambuco, promovida pelo Ibama, ambos os eventos ocorridos no ano de 2006, com o intuito de aprofundar a discussão sobre fauna e buscar soluções para a sua proteção, manejo e gestão.

Por se tratar de assunto bastante polêmico e observar que há poucos estudos feitos por acadêmicos florestais nesta área, tomou-se a iniciativa de se desenvolver este trabalho para melhor entender a legislação que trata da fauna e todos os dispositivos que a abranjam.

1.2.Objetivos

- Levantar e discutir a legislação de fauna do Brasil e as suas alterações;
- Levantar e discutir o projeto de lei em tramitação no congresso que propõe uma política nacional de fauna;
- Sintetizar os principais pontos sobre política de fauna silvestre da Amazônia discutidos em Seminário promovido pelo MMA e realizado em Brasília em 2006.

2.MATERIAL E MÉTODOS

Em se tratando de fauna, fez-se um levantamento, na internet, dos principais atos legais que tratam da mesma no Brasil, como:

Decreto 24.645, de 10 de julho de 1934; Decreto 58.054, de 23 de março de 1966, que trata da Convenção para Proteção da Flora e Fauna; Lei 5.197, de 03 de janeiro de 1967, Lei de Proteção a Fauna; Leis 7.653/88, 7.679/88, 9.111/99 e 9.985/00, que alteram dispositivos da lei 5.197/67; Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas

ao meio ambiente, no seu capítulo V (Dos crimes contra o meio ambiente), seção I, que trata dos crimes contra a fauna.

Buscou-se na internet o Projeto de Lei nº 3.948, de 07 de agosto de 2004, proposto pelo deputado Hamilton Nobre Casara (PSB-RO), que dispõe sobre a política nacional de fauna.

Consultou-se também o relatório do Seminário Política de Fauna Silvestre da Amazônia, que foi fornecido pelo orientador deste trabalho; o relatório foi obtido diretamente do Sub-programa de Política de Recursos Naturais (SPRN), do Programa de Proteção às Florestas Tropicais do Brasil (PP-G7) -, ligado à Secretaria de Desenvolvimento Sustentável do Ministério do Meio Ambiente.

Foi realizada uma análise dos principais artigos da lei 5.197/67, assim como das alterações que lhe foram introduzidas, interpretando-se essas alterações, buscando-se contextualizar o conteúdo destas.

Para o projeto de lei 3.948/04 fez-se uma sintetização dos principais artigos visando analisar as principais proposições e as principais inovações em relação a lei 5.197/67.

Na análise do Seminário foram sintetizados os principais pontos emanados no mesmo, juntamente com as respectivas conclusões de cada grupo temático: instrumentos legais, administrativos, econômicos e base técnica. As conclusões do grupo base técnica e instrumentos administrativos foram apresentadas de forma conjunta.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 Lei 5197/67 e suas alterações

A Constituição Brasileira protege a fauna contra as práticas que coloquem em perigo a sua função ecológica, tais como: desmatamento ou destruição de seus habitats, a extinção pura e simples das espécies e as práticas que submetam os animais à crueldade.

A lei 5197, de proteção à fauna, define os animais silvestres como de propriedade do Estado, termo este que, durante muito tempo, foi considerado equivalente a propriedade da União, sendo assim a fauna silvestre é um bem público, ou seja, não é apropriável, mesmo que se encontrando em propriedade privada.

A lei elimina a caça profissional e o comércio deliberado de animais da fauna silvestre e de produtos ou objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha.

Por outro lado faculta o funcionamento de clubes e sociedades amadoristas de caça e tiro ao vôle desde que considerados como uma estratégia de manejo e que os associados tenham licença e também porte de arma emitido pela polícia civil, quando a caça utilizar-se de armas de fogo. A lei estimula a construção de criadouros de animais silvestres para fins econômicos e industriais.

Somente será permitido o comércio de animais da fauna silvestre provenientes de criadouros devidamente legalizados. Assim como é permitido, mediante licença do IBAMA, a apanha de ovos, larvas e filhotes que se destinem à criação comercial, bem como a destruição de animais silvestres nocivos à agricultura ou à saúde pública.

A lei também faculta a cientistas a coleta de materiais, desde que tenham licença especial e pertençam a alguma instituição oficial ou oficializada.

Não permite a exportação para o exterior de pele e couro em brutos e, no caso de transporte interestadual ou exportação de animais silvestres, lepidópteras, insetos e seus produtos, estes só poderão ser realizados mediante guia de trânsito fornecida pela autoridade competente.

A lei também estabelece que os programas de ensino de nível primário e médio devem conter, ao menos, duas aulas durante o ano que tratem do tema, assim como os livros escolares de leitura adotados devem conter textos sobre a proteção de fauna, devidamente aprovados pelo Conselho Federal de Educação.

A lei 7.653/88 veio alterar a redação de alguns artigos da lei 5.197/67, considerando então a maioria das infrações contra a fauna como crime e caracteriza-os como inafiançáveis.

A legislação federal proíbe, também, a utilização do animal silvestre fora do seu habitat natural, ao que, quem se

utilizar do animal, ainda que não tenha caçado, nem perseguido, estará cometendo uma contravenção.

A pesca é permitida com fins de subsistência, comerciais, desportivas ou científicas, havendo proibição nos períodos que os peixes migram para reprodução e em água parada ou mar territorial, nos períodos de desova e reprodução. É também proibida a pesca de espécimes que devam ser preservados ou de tamanhos inferiores aos permitidos, em quantidades superiores às consentidas, com a utilização de explosivos, substâncias tóxicas ou aparelhos e apetrechos, técnicas e métodos ilegais.

A lei 9.605/98 protege os animais, impondo severas penas nos casos previstos nos seus dispositivos (artigos 29 ao 37) e prevê, ainda, os crimes de poluição a vários elementos como o ar, a água e demais componentes do meio ambiente que venha resultar danos à saúde humana, provoque mortandade de animais ou destruição significativa da flora.

Com a entrada em vigor da Lei 9.605/98 o Brasil deu um grande passo legal na proteção do meio ambiente, pois a nova legislação traz inovações na repreensão à destruição ambiental.

Um dos pontos interessantes na lei 9.605/98 é que a mesma possibilita a condenação do autor do crime ambiental custear programas de projetos ambientais e contribuir com entidades ambientais ou culturais, públicas ou privadas, o que é muito

salutar uma vez que, praticamente, todos os crimes ambientais degradam a natureza.

Um dos pontos interessantes da lei 9.605/98 esta relacionado aos animais, pois anteriormente, de acordo com a Lei 5.197/67, matar um animal da fauna silvestre, mesmo que para se alimentar, era crime inafiançável e com o advento desta lei, 9.605/98, matar animais continua sendo crime, porém se for para saciar fome do próprio agente ou de sua família, a lei descriminaliza o abate. A lei de 9.605/98 veio determinar, também que maus tratos, abuso contra animais domésticos e domesticados, bem como aos nativos e/ou exótico passa a ser crime; além de esclarecer que experiências realizadas com animais sendo estas dolorosas ou cruéis em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, são considerados crimes, quando existirem recursos alternativos.

De acordo com a Lei 9.985/00 que veio instituir o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, a categoria Reserva Extrativista (RESEX), enquadrada dentro do grupo das Unidades de Uso Sustentável, deverá ter um Contrato Real de Uso que deve ter um plano de utilização aprovado pela IBAMA, onde deve constar a proibição de qualquer tipo de caça para fins comerciais, assim como a venda de produtos da caça dentro e fora da Reserva, a proibição da entrada na RESEX de caçadores profissionais e outras pessoas que não sejam moradores, com o objetivo de caçar.

Dentro da RESEX somente poderá ser permitida a caça para proteção das roças e dos animais domésticos, assim como para subsistência, desde que não coloque em risco o equilíbrio ecológico e a espécie não se encontre em extinção.

A pesca deve ser limitada à alimentação dos moradores da RESEX, proibindo-se a pesca profissional.

No plano também deverão estar definidos quais substâncias naturais, assim como os tipos de apetrechos poderão ser utilizados na pesca; deverá proibir a prática de qualquer costume tradicional da região que coloque em risco o equilíbrio ecológico ou a extinção dos peixes.

Com relação à criação e animais domésticos dentro da RESEX, a regulamentação ocorrerá, principalmente, para gado, cavalos, porcos e ovelhas, devendo-se preocupar com a forma de sua criação, responsabilidade do dono dos animais, e quais poderão ser criados na área.

Caso seja observado algum descumprimento, no todo ou em parte, das condições estipuladas no contrato de Concessão Real de Uso serão aplicadas penalidades que poderão ser desde advertências, multas e suspensão provisória até rescisão de contrato. A punição deverá ser proporcional à infração, não ocorrendo desta forma abusos de quem tem o poder para aplicá-la.

O policiamento ambiental na RESEX é exercido pelo IBAMA, pois além da Reserva ser de exclusividade do poder público,

foi definido no Decreto de Criação de Reservas, que caberia ao IBAMA supervisionar as áreas extrativistas e acompanhar o cumprimento das condições estipuladas no contrato de Concessão Real de Uso.

Desta forma, as penalidades contidas no Plano de Utilização só cabem aos moradores da RESEX.

De modo geral, quando o IBAMA constatar irregularidades na RESEX poderá aplicar penalidades tanto à associação de moradores da reserva (ou outra instância estabelecida pelos moradores) quanto aos moradores da mesma, dependendo somente de quem for o responsável pelo ato faltoso.

3.2 Projeto de lei 3948/04

Segundo o Deputado Hamilton Nobre Casara, 2004, “a legislação ambiental brasileira é considerada das mais modernas do mundo. De fato, a começar da Constituição Federal, que dedica um capítulo inteiro ao meio ambiente, além de vários outros dispositivos que permeiam o tema, nossa legislação tem por alicerces princípios internacionalmente consagrados com o objetivo de alcançar o desenvolvimento sustentável. No entanto, dado à dinâmica da nossa sociedade e o desenvolvimento científico e tecnológico, que permitem conhecer melhor a estrutura e o funcionamento dos ecossistemas e de seus componentes, é necessário que essa legislação seja revista periodicamente, para ajustá-la à nova realidade”.

Logo, o projeto de lei 3.948/04 estipula diretrizes com o objetivo de preservar a fauna brasileira, determinar alteração na lei de criação do Fundo Nacional de Meio Ambiente (Lei 7.797/89) onde, pelo projeto, 20% dos recursos do fundo deverão ser aplicados prioritariamente em projetos voltados para a proteção da fauna silvestre brasileira (CASARA, 2004).

No proposto projeto, a fauna silvestre brasileira é um bem de domínio público e de interesse da coletividade, constituída por animais das espécies silvestres, nativas ou migratórias, mesmo que apenas parte do seu ciclo de vida ocorra no território nacional.

Os princípios que nortearão a Lei serão, segundo o seu autor: a preservação da integridade do patrimônio genético e da diversidade biológica do país, da soberania nacional sobre a diversidade biológica do País, e do cumprimento e fortalecimento da Convenção sobre a Diversidade Biológica e demais atos internacionais relacionados à conservação e ao uso sustentável da biodiversidade.

Seguindo estes princípios básicos o Projeto de Lei estabelece:

- Condições de manejo *in situ*, que só poderá ser realizado mediante apresentação de plano de manejo com aprovação do órgão ambiental competente;
- As fazendas de caça, provenientes em propriedades privadas, deverão ser devidamente autorizadas pelo IBAMA, onde para se obter esta autorização a propriedade

deverá ter, pelo menos, 50% de sua área gravada como Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN;

- Condições de manejo *ex situ* que será realizado em centros de triagens, criadouros, jardins zoológicos, todos devidamente licenciados;
- As condições para realização de eutanásia, sacrifício ou abate;
- As condições de coleta de material zoológico;
- Como transportar, exportar e importar;
- A proibição de uso de espécies da fauna em circos e espetáculos similares;
- As regras para animais em rodeios;
- Definições de maus-tratos, abuso e crueldade;
- Que não se considera infração o abate de animais da fauna silvestre brasileira para fins de subsistência.

Desta forma o projeto de lei tem o propósito de modernizar a Lei de Proteção à Fauna, incorporando-se a outras leis importantes, como a Lei de Crimes Ambientais.

Este projeto de lei foi apensado ao PL 1.647/03, do Deputado Pastor Reinaldo (PTB-RS), que institui o Código Nacional de Proteção aos animais.

Os projetos estão atualmente, segundo a Agência Câmara, na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, onde foi designado como relator o Deputado B. Sá (PPS-PI).

3.3 Seminário sobre política de manejo de fauna silvestre na Amazônia

O seminário sobre Política de Manejo de Fauna Silvestre na Amazônia, realizado em Brasília em 2006, teve como principal objetivo formular e propor uma Política de Fauna Silvestre que venha atender à realidade da região Amazônica e contribuir para a conservação da fauna e o uso sustentável dos recursos naturais, baseando-se assim na proteção e no combate ao tráfico de animais que chega a movimentar US\$ 1 bilhão ao ano, em todo o país (MMA, 2006).

Desta forma foram apresentadas palestras abrangendo o tema em discussão, onde se discutiu a atual situação e quais as perspectivas para a utilização da fauna Amazônica e para o manejo sustentável da fauna silvestre.

A partir destas palestras foram formados grupos que desenvolveram propostas referentes respectivamente à base técnica, instrumentos legais, instrumentos econômicos e instrumentos administrativos.

De acordo com Ricardo José Soavinski, coordenador geral de Fauna do Ibama, o maior desafio do Seminário é “propor instrumentos de política relacionados à fauna de interesse econômico real ou potencial da região Amazônica, visando estimular o seu manejo, beneficiamento e comercialização”. Ressaltou, porém, que na área de fauna, o país enfrenta problemas como limitação da legislação, ausência de programas

e projetos regionais, baixa atuação dos órgãos estaduais e municipais, ausência de instrumentos econômicos, limitação dos recursos financeiros além de pouca pesquisa e experimentação, dentre outros (MMA, 2006).

Assim diante destes problemas, citados por Ricardo J. Soavinski, busca-se superar os desafios como adequar e aprimorar a base legal, fortalecer as instalações nos diferentes níveis, criar instrumentos econômicos, desenvolver pesquisas e experimentação, estabelecer protocolos para os elos da cadeia produtiva, promover divulgação e conscientização (MMA, 2006).

Segundo William E. Magnussom, "os planos de manejo precisam integrar o uso da fauna silvestre em outras cadeias extrativas produtivas, como a pesca e os produtos florestais" (MMA, 2006).

Alguns caminhos, de acordo com Paulo Bezerra Silva Neto, diretor da Pró-fauna, devem ser tomados para que se amenize a situação em que se encontra a cadeia produtiva de animais silvestres como: definir junto ao Ministério da Agricultura a regulamentação das Normas de Inspeção Sanitária para os diferentes produtos da floresta; consertar de imediato as barreiras impostas pelo IBAMA, principalmente pelas portarias e taxas às cadeias de produção de animais silvestres; desenvolver uma política de subsídios aos produtos naturais da Amazônia, até que estes produtos atinjam um nível de escala

comercial adequado, promover a capacitação de técnicos dos órgãos governamentais na produção desses produtos; deve-se ter uma maior interferência do Ministério Público para que as instituições públicas cumpram a lei e os decretos federais em vigor (MMA, 2006).

O grupo I, responsável por estabelecer a base técnica para a definição da Política de Manejo de Fauna Silvestre na Amazônia foi composto por representantes de poder público (IBAMA/MMA e SDS-AM), de instituições de pesquisa (INPA e UFAM), da sociedade civil (IDS-M-CNS e IPAM), da iniciativa privada (PROFAUNA) e de instituição financeira (BASA).

O grupo, coordenado por Dr. Willian Magnusson, INPA, estabeleceu algumas premissas básicas para o manejo de fauna silvestre na natureza, o qual deverá ser realizado em uma determinada área que tenha tamanho suficiente para conter populações autóctones. A área deverá ser gerida por um comitê gestor composto por representantes legais das unidades fundiárias incluídas na área de manejo e pelos órgãos ambientais competentes; deverá ter um plano de manejo de fauna para as espécies, levando em consideração todos os usuários e as outras espécies na área. Também deverão ser estabelecidos critérios para a implantação do Plano de Manejo da Fauna Silvestre como:

- Subsistência (demanda comunitária, embasamento técnico satisfatório, necessidade de se criar,

adequar e regularizar os marcos legais, caso os mesmos não sejam satisfatórios);

- Comercial (demanda comunitária, demanda de mercado, embasamento técnico satisfatório, necessidade de se criar, adequar e regularizar os marcos legais, caso os mesmos não sejam satisfatórios);

O manejo da fauna silvestre deverá seguir algumas recomendações para que possa ser estabelecido:

- “Obter e manter conhecimentos técnicos sobre a densidade ou índices de abundâncias, biologia reprodutiva, estrutura populacional, biologia alimentar e distribuição de espécies ou grupo alvo”;
- Garantir a proteção de áreas onde a espécie ou grupo de espécies não é explorado;
- Deve-se sempre buscar evidências técnicas e monitorar indicadores que assegurem a estabilidade das populações locais, em especial as que se encontram na lista oficial de espécies brasileiras ameaçadas de extinção.

Com relação à caça de subsistência o grupo diz ser viável investir em cadeias produtivas de pequeno porte, que envolvam produtos de fácil transporte, utilizando o mercado local, não necessitando de altos investimentos.

Como a caça de subsistência é uma prática rotineira na Amazônia, para que haja um ordenamento do manejo de subsistência o grupo da base técnica recomenda que se estabeleça um conjunto de medidas de caráter técnico e educativo que atendam o grande público e alcancem os locais mais remotos da Amazônia onde, dentre estas medidas, poderá se evitar a caça e o abate de fêmeas, evitar a caça de fêmeas durante períodos de gestação, nidificação ou amamentação, não caçar durante o período de defeso, evitar caçar com auxílio de cachorros, evitar a derrubada de árvores para extração de mel e de outros produtos, não abater espécies ameaçadas de extinção, realizar o registro do número de animais abatidos na comunidade, evitar a coleta e o abate de filhotes e jovens da fauna silvestre, evitar a coleta de ovos e a violação de ninhos; não utilizar utensílios de pesca como redes e malhadeiras próximos a praias e em períodos de desova.

Diante de todos os pontos levantados no relatório do Grupo de Base Técnica, determina-se que os responsáveis pelas ações necessárias de serem executada são: MMA, IBAMA, OEMAs, municípios, o terceiro setor (ONG's) e demais segmentos sociais.

O grupo responsável pela análise dos instrumentos legais foi composto por representantes do IBAMA, MMA, Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas, Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (INPA), Conselho

Nacional dos Seringueiros (CNS), Associação de Caçadores do Paraná e Amazonas e foi coordenado por Vicente Gomes, procurador do IBAMA.

Este grupo pontuou a necessidade de se adequar a lei existente a fim de que haja uma interpretação uniforme das normas relacionadas ao manejo de fauna silvestre na natureza, afinal, o “embaraço legal que existe ocorre devido à disposição do artigo 2º da Lei de Fauna que proíbe o exercício da caça profissional, a qual combinada com a definição de caçador profissional, estabelecida pelo Código de Caça (Decreto-Lei 5.894 de 20/10/1943) e a definição de ato de caça que consta no artigo, inviabiliza o manejo da fauna silvestre”.

Desta maneira o grupo discutiu estratégias para adequação das leis às necessidades do manejo de fauna dentre as quais se destacam: adequar as leis, corrigindo os dispositivos que coíbem a comercialização de fauna oriunda do manejo na natureza e o manejo de espécies ameaçadas, onde para tanto foi proposta a elaboração de uma Medida Provisória; e regulamentar as leis existentes, compatibilizando-as com o manejo de fauna silvestre, fomentado pela Política Nacional da Biodiversidade e, para isto propôs-se um decreto.

O grupo dos instrumentos econômicos faz-se saber à necessidade de redução de taxas, impostos e a ação de linhas

de créditos específicas, como as criadas para produtos madeireiros.

O grupo responsável pelos instrumentos administrativos, composto por representantes de comunidades extrativistas, entidades do terceiro setor, de apoio técnico aos movimentos sociais, MMA, IBAMA, SDS-AM e empresários e técnicos, discutiu sobre a total ausência de prioridades públicas e administrativas para o manejo de fauna silvestre na Amazônia.

Assim trataram de questões como: infra-estrutura, pessoal qualificado, condição fundiária, comercialização, transporte e normatização e então elaboraram uma listagem atual dos meios disponíveis para o manejo de fauna na região e também sugestões de como aprimorar o manejo.

Desta forma propôs-se, com base nos resultados dos grupos Base Técnica e Instrumentos Administrativos, uma Instrução Normativa que prevê a normatização dos procedimentos para o manejo de fauna.

De uma maneira simplificada pode-se afirmar que as propostas gerais do Seminário sobre Política de Manejo de Fauna silvestre na Amazônia foram:

- Revisão e compilação da legislação: Projetos de lei, resoluções CONAMA, instruções normativas, portarias;
- Implementação de sistemas informatizados de controle;

- Qualificação do corpo técnico e concurso para novos analistas ambientais;
- Reforma, ampliação e construção de CETAS;
- Aprimoramento e adequação da estrutura administrativa.

4. CONCLUSÕES

Pôde-se observar que a Lei 5.197/67 é um modelo preservacionista, necessitando de mudanças que visem modernizar procedimentos, concepções e práticas para o manejo.

Mesmo se adequando a algumas regiões do Brasil, a lei 5.197/67 se torna inviável para outras regiões, a exemplo da Amazônia onde se tem a prática de subsistência em grande escala.

Essas inadequações levaram à formulação de um projeto de lei que propõe uma nova política nacional de fauna visando formas de manejo, critérios para fazendas de caça, condições para realização de eutanásia, sacrifícios ou abate de animais, entre outras, estando este projeto de lei em tramitação na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

No que concerne ao Seminário analisado neste trabalho, os seus resultados propõem - relativamente à base técnica e instrumentos administrativos - uma instrução normativa visando o manejo de fauna; a criação de linhas de crédito e redução de taxas e impostos, quanto aos instrumentos econômicos.

Os especialistas presentes ao Seminário que fizeram parte do grupo dos instrumentos legais apontaram a necessidade de se estabelecer estratégias para a adequação da legislação de modo a permitir o manejo da fauna silvestre, sugerindo a edição de u´a medida provisória e de um decreto.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: <<http://www.lei.adv.br/24645-34.htm>>. Acesso em: 3 dez. 2006.

_____. Decreto Lei nº 5.894, de 20 de outubro de 1943. Aprova e baixa o Código de Caça. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 4 mar. 2007.

_____. Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Institui o Novo Código Florestal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 16 set. 1965, p. 9.529, retificado no D.O. de 28 set. 1965, p. 9.914.

_____. Decreto nº 58054, de 23 de março de 1966. Promulga a Convenção para a proteção da flora, fauna e das belezas cênicas dos países da América. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 31 jul. 2006.

_____. Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção a fauna e dá outras providências. D.O.U. de 5 de janeiro de 1967.

_____. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 16 nov. 2006.

_____. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988. Dispõe sobre as sanções penais e administrativa derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 abr. 2006.

_____. Lei nº 7.653, de 12 de fevereiro de 1988. Altera a redação dos arts. 18, 27, 33 e 34 da Lei nº 5197, de 03 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 abr. 2006.

_____. Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988. Dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em períodos de reprodução e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 abr. 2006.

_____. Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989. Cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 16 nov. 2006.

_____. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, §1º, incisos I, II, III e VI da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 abr. 2006.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. São Paulo: Ed. Saraiva, 2000. 307p.

CASARA, H. N. Projeto de Lei 3948, de 7 de agosto de 2004. Dispõe sobre a política nacional de fauna e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em: 2 dez. 2006.

LEVAI, L. F. O direito dos animais. Campos de Jordão: Ed. Mantiqueira, 1998, 12p.

MITTERMEIER, R. A.; FONSECA G. A. B.; RYLANDS, A. B.; BRANDON, K. Uma breve história da conservação da biodiversidade no Brasil. MEGADIVERSIDADE, n.1, v. 1, p. 14-21, 2003. Disponível em: <http://www.conservation.org.br/publicacoes/files/04-Mittermeier_et-al.pdf>. Acessado em: 1 nov. 2006.

MMA. Seminário política de fauna silvestre da Amazônia. Brasília : MMA/SDS/SPRN, 2006. (Relatório preliminar do Seminário).

SANTOS, E. História, lendas e folclore de nossos bichos. Rio de Janeiro: Ed. Cruzeiro, 1957, 409p.

SPARKS, J. Animais em perigo. São Paulo: Ed. Melhoramentos/EDUSP, 1977, 157p. VAROLI, E. Aves de caça do Estado de São Paulo. São Paulo: Edições Saraiva, 1949, 142p.